



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Guarabira. Fundo Municipal de Saúde de Guarabira.** Prestação de Contas do Prefeito Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Prestação de Contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira. **Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde** do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira. Aplicação de multa. Encaminhamento à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00211/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Guarabira**, sob a responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1938/2099, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1375/2016, publicada em 05/01/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 111.738.500,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 44.695.400,00**, equivalente a 40,00% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 100.999.596,47**, equivalendo a 90,39% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 94.073.458,74**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 51.969.254,50**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 94.519.759,66**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **83,47%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **21,88%** da receita de impostos e transferências.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 3303/3486, a Auditoria destaca que o percentual obtido em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – correspondeu a **25,23%** da receita de impostos e transferências. Ademais, concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 48023/18 (fls. 3490/4377).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 4445/4474 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

2. Irregularidades sob responsabilidade do Sr Zenóbio Toscano de Oliveira – Prefeito do Município de Guarabira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

1. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no montante de R\$ 714.228,26, em desacordo com o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96;
2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de R\$ 21.000,00, em desacordo com os art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
3. Ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em afronta ao art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
6. Embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria, em afronta ao inciso V, do art. 56, da Lei Orgânica do TCE -LC 18/93;
7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em desacordo com a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF;
8. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de R\$ 719.371,33, em afronta ao Art. 58 da Lei 4320/64;
9. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007;
10. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

11. Não realização de inventário de bens móveis e imóveis em afronta o art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

3. Irregularidades sob responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira – Gestor Fundo Municipal de Saúde do Município de Guarabira:

1. Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 951.399,12 , nos casos previstos na Lei de Licitações, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 950.727,73, em afronta ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
3. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 36.000,00, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em Cota de fls. 4477/4480, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela necessidade de intimação do Sr. Wellington Antônio R. de Oliveira, Gestor Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para se pronunciar acerca das irregularidades que lhe foram atribuídas pelo Órgão Auditor em seu Relatório de fls. 3303/3486.

Devidamente notificado, o gestor deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em Parecer de fls. 4490/4512, a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Zenóbio Toscado de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Guarabira, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor;
3. IRREGULARIDADE das contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, referente ao exercício de 2017;
4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 21.000,00, em virtude a insuficiente comprovação de despesas com desapropriação de terrenos;
6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 950.727,73, em face da realização de despesas sem comprovação da efetiva prestação de serviços e reversão destes em prol dos munícipes;
7. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos senhores Zenóbio Toscado de Oliveira e Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
8. DETERMINAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARABIRA PARA:
 - i. devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 765.796,59, relativo a despesas realizadas com recursos do Fundo em finalidades diversas das que lhes são inerentes;
 - ii. suspender o pagamento da gratificação de incentivo de função aos Secretários Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

9. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Guarabira no sentido de:

- i. Conferir estrita observância à vedação contida no art. 23 da Lei nº 11.494/2007, de modo a não utilizar recursos do FUNDEB em finalidades não condizentes com as do referido Fundo;
- ii. Buscar um maior comprometimento com os limites e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com respeito ao disposto no art. 19 da lei;
- iii. Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
- iv. Realizar o correto empenhamento das despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e a confiabilidade das informações contábeis;
- v. Conferir estrita observância às regras consubstanciadas nos artigos 63 da Lei nº 4.320/64;
- vi. Aperfeiçoar o controle interno do município, bem como realizar o inventário de bens municipais, com implantação de sistemas de informática, visando à modernização do gerenciamento das atividades municipais e a produção de informações seguras e confiáveis;
- vii. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município, a fim de adequar o Município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
- viii. Evitar o atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP e demais informações à Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- ix. Dar fiel cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;
- x. Observar as normas constitucionais relativas à remuneração dos agentes políticos (art. 39 da CF/88).

10. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

Acolhida a preliminar para recepção e análise de documentação complementar, a Auditoria desta Corte de Contas, em sede de Complementação de Instrução às fls. 5702/5728, emitiu a seguinte conclusão:

- **Irregularidades de responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira:**

1. Irregularidade sanada na sua integralidade: utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no montante de R\$ 714.228,26, em desacordo com o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.
2. Permaneceu, com alteração dos termos da inicial, a seguinte irregularidade: realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de R\$ 2.000,00, em desacordo com os art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
3. Permaneceram, nos mesmos termos do relatório de fls. 4445/4474, as seguintes irregularidades:
 - a. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- b. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Irregularidades de responsabilidade do Sr. Wellington Antonio R. de Oliveira
1. Permaneceram, com alteração dos termos da Inicial, as seguintes irregularidades:
 - a. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 49.169,59, em afronta ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
 - b. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 30.000,00, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal.
 2. Permaneceu, nos mesmos termos do relatório de fls. 4445/4474, a seguinte irregularidade: Não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 951.399,12, nos casos previstos na Lei de Licitações, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

1. Irregularidades sob responsabilidade do Sr Zenóbio Toscano de Oliveira – Prefeito do Município de Guarabira:

- A inconformidade concernente ao embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria decorre do envio, a esta Corte, de listagem incorretamente elaborada dos servidores lotados na Secretaria de Educação. Cabíveis, pois, recomendações com vistas à maior cautela e zelo no fornecimento de informações de modo a evitar transtornos desta natureza.
- A realização de despesas consideradas irregulares, na quantia de R\$ 2.000,00, diz respeito a desapropriações de terrenos para a construção do novo Cemitério Público. *In casu*, a defesa apresentou, em sede de complementação de instrução, resposta do Serviço Notarial contendo identificação de erro no valor da escritura, afirmando que esta foi de R\$ 12.000,00 e não R\$ 10.000,00 (fls. 4635/4640). Desta feita, apesar da escritura pública de desapropriação do imóvel apresentada ainda constar o valor de R\$ 10.000,00 como preço total, acolho a argumentação trazida à baila pelo defendente e entendo que o questionamento em comento encontra-se esclarecido.
- A eiva concernente à ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS se refere à existência de servidores em exercício de cargo em comissão e contratados pelo Município que não constam nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP, descumprindo exigência legal. Cabível, pois, recomendação com vistas ao saneamento da omissão ora verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 63,46% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre repisar que, em 2018, tal percentual foi reduzido para 61,54%. Sendo assim, cabíveis recomendações à atual Gestão Municipal com vistas à adoção das medidas necessárias, previstas na LRF, para adequar os referidos gastos dentro dos parâmetros legais exigidos.
- No tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público, tem-se um acréscimo de 639,47% ao longo do exercício, visto que em janeiro havia 38 contratações e em dezembro eram 281. O número de servidores efetivos, ao longo do exercício, por sua vez, caiu 4,45%, sendo 1416 em janeiro e 1353 em dezembro. Tal proporção demonstra, pois, que a excepcionalidade requerida no art. 37, IX não está sendo devidamente observada pela Administração Municipal. Cabíveis, portanto, recomendações ao Gestor Municipal com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria.
- No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, depreende-se, dos autos, tratar-se de professores contratados cujo salário é calculado pelo número de horas trabalhadas. Os professores efetivos, por sua vez, receberam o piso salarial instituído por legislação federal e regulamentado por lei municipal. A presente inconformidade enseja recomendações com vistas à observância da carga horária mínima semanal dos profissionais contratados conforme definido em legislação municipal e o respectivo pagamento proporcional às horas trabalhadas levando sempre em consideração o piso salarial profissional nacional estabelecido em Lei Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- A eiva concernente ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de R\$ 719.371,33, diz respeito a décimo terceiro salário e obrigações patronais, relativas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência do mês de dezembro de 2017 que foram empenhadas em 2018. Cabível, pois, recomendação com vistas à realização dos empenhos das despesas municipais observando-se as suas competências, a fim de não comprometer a transparência da gestão e a confiabilidade das informações contábeis.
- Com relação à falta de instituição de um efetivo Sistema de Controle Interno e a não realização de inventário de bens móveis e imóveis, entendo, em consonância com o Órgão Ministerial, ser cabível recomendação para que sejam adotadas providências gerenciais no sentido de instituir o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal, assim como de almoxarifado, realizando-se o inventário e tombamento de bens móveis e imóveis da Edilidade, implantando-se sistemas de informática, e modernizando-se o gerenciamento das atividades municipais com a produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.
- Por fim, quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88, depreende-se, dos autos, que a defesa anexou documentos com o fito de comprovar a adoção de um conjunto de ações visando sanar a falha em análise, como planejamento de ações dos serviços de limpeza, recuperação ambiental do lixão de Guarabira, coleta seletiva, entre outras. Desta feita, entendo ser cabível o encaminhamento, à Auditoria, para que esta observe, no âmbito da PCA da PM de Guarabira referente a 2020, o efetivo cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/10 e da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

2. Irregularidades sob responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira – Gestor Fundo Municipal de Saúde do Município de Guarabira:

- A não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 951.399,12, se refere a despesas com contratação de serviços ambulatoriais com o Pronto Socorro de Fraturas. Como bem pontua o *Parquet (in verbis)*: “*Em sede de defesa, o gestor justifica aduzindo que o referido Pronto Socorro é a única unidade hospitalar apta a oferecer os serviços de ortopedia e traumatologia ambulatorial e cirúrgico. Entretanto, pelo que se infere dos autos, não houve a formalização de eventual procedimento de inexigibilidade licitatória para comprovar efetivamente e como legalmente obrigatório, a procedência da alegação formulada*”. A eiva em análise enseja recomendações ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- Com relação a despesas não comprovadas, no montante de R\$ 49.169,59, verifica-se que estas se referem aos empenhos de número 2015405, 2015406 e 2015407, cujo credor é o Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira, e aos empenhos de número 2861 e 7228, cujo credor é JRM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – ME. No tocante aos empenhos de número 2861 e 7228, no total de R\$ 7.785,00, acolho a documentação colacionada às fls. 4650/4663. Menciono, inclusive, que esta se refere a exames de mamografias realizados nas senhoras listadas às fls. 4651/4663. Com relação às despesas efetuadas junto ao Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira, no montante de R\$ 41.384,59, verifiquei que são recorrentes, realizadas todo ano sem questionamentos acerca da efetiva comprovação, conforme documentação acostada às fls. 4664/4669. Por esta razão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em análise é passível de relevação.

- Por fim, no tocante ao pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 36.000,00, entendo, em consonância com o *Parquet*, que a remuneração do agente político deverá ser fixada em parcela única, não podendo ser acrescentada vantagem pecuniária. Sendo assim, cabível a suspensão do pagamento de “gratificação de incentivo de função” aos Secretários Municipais. Menciono, outrossim, que o Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira requereu, junto ao Prefeito Municipal, o parcelamento da gratificação recebida indevidamente, conforme documentação às fls. 4670/4672.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, **Prefeito Constitucional** do Município de **Guarabira**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
- 2) Julgue **regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, de responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,98 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Encaminhe** à Auditoria para observância, no âmbito da PCA da PM de Guarabira referente a 2020, do efetivo cumprimento da Política



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/10 e da CF/88;

- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Guarabira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- i. Reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
 - ii. Correto empenhamento das despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e a confiabilidade das informações contábeis;
 - iii. Aperfeiçoamento do controle interno do município, bem como realização do inventário de bens municipais, com implantação de sistemas de informática, visando à modernização do gerenciamento das atividades municipais e a produção de informações seguras e confiáveis;
 - iv. Adoção de medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município, a fim de adequar o Município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
 - v. Evitar o atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP e demais informações à Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06212/18

- vi. Fiel cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;
- vii. Observância às normas constitucionais relativas à remuneração dos agentes políticos (art. 39 da CF/88).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06212/18; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com suspeição declarada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Guarabira este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, **Prefeito Constitucional** do Município de **Guarabira**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Virtual Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

11 de Dezembro de 2020 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2020 às 08:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL